



RESPOSTA

Procedimento: CHAMAMENTO PUBLICO - CREDENCIAMENTO Nº 001/2020

Interessado: TIM S.A, CNPJ 02.421.421/0001-11

Assunto: Resposta à Impugnação

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO CHAMAMENTO PUBLICO - CREDENCIAMENTO Nº 001/2020/SEDUC

Trata-se de pedido de impugnação formulado pela empresa TIM S.A, CNPJ 02.421.421/0001-11, ao Edital de Credenciamento nº.001/2020/SEDUC, em trâmite nesta Gerência de Licitação sob o número 2020.0000.604.1785.

DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante solicita esclarecimentos acerca da compulsória adoção da arbitragem como única e exclusiva modalidade para solução de conflitos relacionados à execução da presente contratação irrisign-se pela exigência contida no Edital.

A impugnante alega "que diante da previsão da Lei Complementar Estadual nº 144/2018, identificamos que a aplicação da referida cláusula não deve ser compulsória, uma vez que consta disciplinado no artigo 27 que "Os contratos, convênios e demais instrumentos congêneres firmados pelas pessoas jurídicas de direito público ou privado, integrantes da Administração Pública Estadual, conterão, preferencialmente, cláusula compromissória de submissão dos conflitos ao procedimento arbitral perante a Câmara (...)"

DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Ocorre que ao Estado é permitido optar pela solução dos conflitos pela via arbitral, e para tanto editou, inclusive, legislação própria, qual seja, a Lei Complementar Estadual nº 144/2018.

A norma prevê, em seu art. 27, que os contratos e ajustes congêneres conterão, preferencialmente, cláusula compromissória de submissão de conflitos ao procedimento arbitral, caso em que deverá ser previsto no instrumento convocatório e no respectivo contrato administrativo ou ajuste de parceria, por escrito, em documento anexo ou redigida em negrito, com assinatura ou visto aposto especialmente para essa cláusula, segundo modelo-padrão a ser disponibilizado pela Procuradoria-Geral do Estado. Ou seja, a administração fica livre para prever ou não a cláusula compromissória em seus Editais, nos termos da Lei.

O doutrinador Rafael Carvalho Rezende Oliveira sustenta (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende, A arbitragem nos contratos da Administração Pública e a Lei nº 13.129/2015: novos desafios. BDA – Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, NDJ, ano 33, n. 1, p. 25-38, jan. 2017), de igual modo, que "o compromisso arbitral pode ser utilizado para solução de controvérsias administrativas. Todavia, **revela-se interessante e conveniente a estipulação prévia de cláusula arbitral cheia nos editais e contratos administrativos**, em razão da maior celeridade ao procedimento, sem olvidar a maior facilidade de definição da forma de solução de controvérsias antes da própria existência do conflito".

DA CONCLUSÃO

Ex positis, não vislumbramos vício algum no procedimento adotado pela administração. Não existe "imposição" alguma, em verdade, já que a empresa participa da licitação se desejar. Caso não queira se submeter ao procedimento arbitral, pode simplesmente não participar do certame.

Comissão de Licitação da SEDUC



Documento assinado eletronicamente por **AURIZETE DA SILVA REZENDE, Pregoeiro (a)**, em 07/12/2020, às 15:34, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000017070386** e o código CRC **AE707A8A**.

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
QUINTA AVENIDA, QD. 71, Nº 212 - SETOR LESTE VILA NOVA - CEP 74.643-030 - GOIÂNIA - GO.



Referência: Processo nº 202000006041785



SEI 000017070386